



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600410-27.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO CORURIFE, UNIÃO E CORAGEM, ELEICAO 2020 MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA PREFEITO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GABRIELA DE ALCANTARA SILVA - AL18894, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GABRIELA DE ALCANTARA SILVA - AL18894, VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A**

**EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO, ELEICAO 2020 MARCELO BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE ENEAS DA COSTA GAMA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 SIDNEY ALEX DO NASCIMENTO CARDOSO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANGELINA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ERNANDES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 IVAN FAUSTINO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GIVALDO PAULO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSELITO URSULINO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 UBIRAJARA MACEDO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 VALMIR LEITE DA SILVA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 LEON ALMEIDA GALVAO VEREADOR, ELEICAO 2020 ISRAEL AUGUSTO SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MANUEL BIANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MARCIO SANTOS DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS CESAR DE SOUZA LESSA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DE ANDRADE BISPO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA JOSE BANDEIRA GUILHERME VEREADOR, ELEICAO 2020 NATHALIA MONTEIRO CHANXAO DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 NEDJA MARIA SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 VERA LUCIA DE CASTRO DIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 VIVIANE DE CASTRO LESSA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISRAEL BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE VALDIR MELO DOS SANTOS VEREADOR, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 ANA PAULA ACIOLI DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANSELMO SANTOS DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE GINALDO BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 DAVYD DANFERYS LESSA FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDNA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE GILDO GONCALVES CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 ISRAEL DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE JAIR MARINHO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEZIO LOPES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADGER DA ROCHA MARIA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 HUMBERTO KENIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MAGDA FREIRE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 RICARDO DE MENDONCA BELTRAO VEREADOR, ELEICAO 2020 RILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RODIO ENEAS GUIMARAES GAMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VITORIA IZUINO VEREADOR, ELEICAO 2020 MISSLENE DE PAIVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO RICARDO ALVES BISPO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOELMA FERREIRA LESSA VEREADOR, GASTAO LESSA DE SOUZA**

**Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO**

**MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: LUCY MARA DE OLIVEIRA FRANCA - AL16894-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: LUCY MARA DE OLIVEIRA FRANCA - AL16894-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

**Advogado do(a) EMBARGADA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A**

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CORURIBE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. CANDIDATAS QUE FIZERAM CAMPANHA E OBTIVERAM VOTOS. PROVA DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/11/2022

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **coligação “CORURIBE, UNIÃO E CORAGEM” e MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA** em face do **Acórdão TRE/AL Id 9867436**, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sustentam os embargantes que há contradição na decisão acima referida, ao argumento de que *“em que pese reconhecer a confissão de uma das candidatas laranja, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo incólume a sentença de piso, ao considerar que não restou demonstrado o conluio entre as partes investigadas”*.

Dessa forma, requerem *“o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios para, atribuindo-se efeitos infringentes, sejam sanadas as contradições e erros de premissa fática apontadas, a fim de, como consequência, dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, julgando totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos postos na Inicial. Subsidiariamente, caso assim não se*

*entenda, que sejam prequestionados todos os fundamentos aqui delineados, como forma de calçar eventual interposição Recurso Especial Eleitoral."*

Em contrarrazões, os embargados requerem o não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.*

*Conforme relatado, a demanda foi ajuizada ao argumento de que os partidos **PP** e **PDT** teriam lançado candidaturas fictícias na eleição proporcional de 2020 no município de Coruripe, objetivando, exclusivamente, atender ao disposto no **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97**. Sustentaram os investigantes que as candidatas **VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, ANGELINA DOS SANTOS, NATHALIA MONTEIRO CHANXÃO DE CASTRO e VITÓRIA IZUINO** teriam afirmado que não tinham intenção de se candidatar e que teriam sido coagidas a concorrerem ao pleito de 2020, conforme comprovariam as provas acostadas aos autos. Aduziram, ainda, a inocorrência da prática*

*de atos de campanha nas candidaturas questionadas, a inexistência de arrecadação ou gastos com propaganda eleitoral, a inexpressiva votação das candidatas referidas e a ocorrência de declaração de apoio político a candidatos adversários.*

*O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente a AIJE ao argumento de que não há provas robustas da fraude alegada.*

*Os recorrentes alegam que a sentença incorreu em manifesto erro de julgamento, tendo em vista que, na ótica dos investigadores, as provas carreadas aos autos demonstram que as candidatas questionadas não realizaram campanha, não pediram voto para si, não distribuíram material de campanha, não participaram da convenção e de reuniões eleitorais, tampouco tiveram movimentação financeira nas prestações de contas. Asseveram que há provas nos autos de que as candidatas questionadas apoiaram publicamente outros candidatos, o que reforçaria a tese de fraude à cota de gênero alegada na petição inicial.*

*Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.*

*Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.*

*Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).*

*Devo registrar que Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem por finalidade proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor, sendo um importante instrumento jurídico-processual para a efetiva atuação do comando constante no **art. 14, § 9º, da Constituição Federal.***

*Nessa toada, observo que a lide ajuizada buscou aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Coruripe, pelos os partidos **PP** e **PDT**, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que as candidaturas femininas questionadas tenham sido apenas fictícias.*

*Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece que:*

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*[...]*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).*

*Importante consignar que, no REspe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma inconteste, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como “laranjas” para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II – **Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufrágio.** 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada;**

reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. **Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.** 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional –votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. “É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: **a)** votação pífia ou zerada; **b)** inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; **c)** reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; **d)** disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; **e)** atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; **f)** fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

*Em relação ao argumento dos recorridos de que o presente processo teria se baseado em gravações clandestinas feitas com as candidatas questionadas, sem a anuência e/ou conhecimento das interlocutoras, bem como que aquelas gravações não poderiam sequer servir como base indiciária de prova, adianto que, em recentíssimo precedente, este Tribunal entendeu que "é ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado sem prévia autorização judicial e sem o consentimento ou ciência de todos os interlocutores." (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 060081542, Acórdão, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DJE, t. 130, **Data 21/07/2022**).*

*Dito isso, da análise das contestações apresentadas, observa-se que as gravações foram obtidas ilicitamente, já que sem o consentimento ou ciência de todos os interlocutores.*

*Contudo, ainda que fosse considerada como prova, a análise da gravação clandestina acostada pelos investigantes, quando cotejada com as demais provas contidas nos autos, apenas comprova que, por se sentirem intimidadas por **MARX e MAYKON BELTRÃO**, que estavam no comando do executivo municipal na época dos fatos, as candidatas questionadas lhes deram esclarecimentos inverídicos na conversa mantida com eles.*

*Ouvida em juízo, a candidata questionada **VERA LUCIA DE CASTRO DIAS** afirmou que teria sido obrigada pelo Secretário-Geral do PDT, **GASTÃO LESSA DE SOUZA**, a registrar sua candidatura para o cargo de vereadora. Contudo, no mesmo depoimento, afirma que desistiu da candidatura após uma de suas filhas, que ocupava cargo em comissão na Prefeitura de Coruripe, ter se desagradado do fato de sua mãe concorrer pela oposição, diante do risco de perder o seu emprego. Portanto, não resta dúvida que a candidata questionada se sentiu pressionada pelo grupo político dos ora recorrentes, então detentores da gestão municipal naquela ocasião, motivo pelo qual desistiu, ainda que tacitamente, de concorrer ao pleito como candidata da oposição.*

*Além disso, há nos autos atas notariais referentes a mensagens do aplicativo WhatsApp, nas quais se constata que, de fato, houve solicitação de documentos e fotografia para a confecção de material de campanha para a candidata **VERA LUCIA DE CASTRO DIAS**, bem como que comprovam que a todo instante a candidata se mostrou interessada em participar do pleito.*

*Ademais, há prova nos autos de que houve produção de material gráfico para todas as candidatas questionadas (**VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, ANGELINA DOS SANTOS, NATHALIA MONTEIRO CHANXÃO DE CASTRO e VITÓRIA IZUINO**), bem como que todas as candidaturas obtiveram votos no pleito de 2020 (Id 9811001, 9811002, 9811003, 9811118). Logo, penso que o processo possui provas da efetiva intenção das candidatas referidas concorrerem ao cargo de vereadora por Coruripe nas Eleições de 2020.*

*De mais a mais, em relação ao fato de as candidatas questionadas terem apresentado prestação de contas zerada, apesar de terem produzido material de campanha, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9833449) quando afirma que "o material de campanha recebido pelas candidatas se tratou se propaganda casada com o candidato majoritário. Nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, o gasto com tal tipo de propaganda deverá ser registrada na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, sendo facultativa a emissão de recibo eleitoral (art. 7º, §6º, II), o que justifica a ausência do registro nas prestações de contas das candidatas beneficiadas."*

*Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pelas candidatas impugnadas, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada pelos recorrentes, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais.*

*Nesse cenário, restou comprovado nos autos que as candidaturas questionadas não foram fictícias. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.*

*Dessa forma, não obstante as alegações dos recorrentes, o fato é que os autores não comprovaram que as candidatas questionadas não tiveram o animus de participar das eleições para captação de seus próprios votos, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.*

*Como muito bem destacado na sentença recorrida, "na verdade, todo esse contexto fático revela que os investigadores, se valendo da estrutura disponibilizada pela gestão municipal, pressionaram algumas das investigadas a criar um fato político: dizerem que suas candidaturas não eram espontâneas, mas urdidas pelo PDT e PP para complementarem a cota de gênero."*

*Outro não é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que em seu parecer arremata: "ao contrário de indicar a ação fraudulenta por parte dos Recorridos em burlar a legislação eleitoral, as provas contidas nos autos indicam verdadeiro temor por parte de algumas candidatas em contrariar o grupo político concorrente, que estava no poder à época dos fatos. Algumas das candidatas, quando confrontadas por MARX e MAYKON BELTRÃO, acabaram por relatar terem sido pressionadas ou aliciadas a registrar a candidatura, o que não se confirmou durante a instrução processual."*

*Ressalte-se que o eventual desinteresse das candidatas questionadas em tocarem suas próprias candidaturas e/ou a hipótese de algumas delas terem apoiado outros candidatos pode, inclusive, ter decorrido justamente*

*desse temor em face da pressão que elas sofreram pelo grupo político que detinha o poder municipal na época dos fatos.*

*Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar a cota de gênero prevista no **art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**.*

*Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.*

*Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o in dubio pro sufrágio, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a cota de gênero.*

*Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude alegada ensejaria drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.*

*Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao **§ 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97**, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência das lides ajuizadas.*

*Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:*

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições,**

que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. **Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza.** Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.** 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.** 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento

jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. **A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.** (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. **Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero.** No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5 ). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

*Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que as candidaturas questionadas não foram fictícias, não havendo as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos ora embargantes.

Ocorre que, como relatado, os embargantes afirmam que há contradição na decisão acima referida, ao argumento de que *"em que pese reconhecer a confissão de uma das candidatas laranja, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo incólume a sentença de piso, ao considerar que não restou demonstrado o conluio entre as partes investigadas"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9903722), *"do inteiro teor da fundação do Acórdão não se observa contradição nos pontos citados. Isso porque, para o Tribunal Regional Eleitoral há nos autos provas da efetiva intenção das candidatas, dentre elas VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, concorrerem ao cargo de vereadora por Coruripe nas Eleições de 2020."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos

constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pre-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**  
Relator

